



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000412728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1524472-40.2020.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATO DOS SANTOS MOURA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena a um ano e dois meses de reclusão e pagamento de onze dias-multa, substituída a pena carcerária por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo, mantido o regime semiaberto para a hipótese de descumprimento. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025

XAVIER DE SOUZA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65554

APELAÇÃO Nº 1524472-40.2020.8.26.0050

APELANTE: RENATO DOS SANTOS MOURA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL

AÇÃO PENAL Nº 1524472-40.2020.8.26.0050

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUÍZA DANIELA MARTINS DE CASTRO MARIANI CAVALLANTI

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O réu foi condenado por uso de documento falso, visando cancelar protesto de título no valor de R\$ 1.056,21, utilizando carta de anuência falsa. A sentença impôs pena de um ano, quatro meses e dez dias de reclusão em regime semiaberto e doze dias-multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o apelante tinha conhecimento da falsidade do documento utilizado e se a pena aplicada deveria ser ajustada.

III. Razões de Decidir

3. A alegação de desconhecimento da falsidade do documento não se sustenta, pois o réu não apresentou provas de pagamento ao credor ou identificação da empresa contratada para limpar seu nome.

4. A confissão do uso do documento foi reconhecida, compensando-se a atenuante com a reincidência, que não é específica, justificando a substituição da pena carcerária por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena a um ano e dois meses de reclusão e pagamento de onze dias-multa, substituída a pena carcerária por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo, mantido o regime semiaberto para descumprimento.

Tese de julgamento: 1. O conhecimento da falsidade do documento foi comprovado.

2. A compensação entre a confissão e a reincidência justifica a substituição da pena.
3. Em face da natureza do crime e de não ser específica a reincidência, é possível a substituição da pena carcerária.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 304, caput, c.c. art. 298.

Cuida-se de apelação interposta por RENATO DOS SANTOS MOURA contra a sentença de fls. 214/220, que, na 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime prisional semiaberto, deferido o recurso solto, a pena de um ano, quatro meses e dez dias de reclusão e a pagar doze dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 304, *caput*, c.c. o artigo 298, ambos do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 30 de março de 2020, perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, nesta cidade e comarca, fez uso de documento falso (Carta de Anuência - fls. 4), com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Sustenta, em resumo, o apelante, que desconhecia a falsidade do documento utilizado. Quer a absolvição por ausência de dolo. Alternativamente, pede o reconhecimento da atenuante da confissão e a imposição de regime aberto.

A sentença transitou em julgado para a acusação em 3.12.2024 (fl. 224).

O recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento.

É o relatório.

De acordo com a denúncia, acolhida pela sentença, *“na ocasião dos fatos, o denunciado Renato solicitou junto ao 5º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo, o cancelamento de um título regularmente protestado pela empresa/credora Auto Posto Irmãos Melo, no valor de R\$ 1.056,21 (vide fls. 4/5), fazendo uso de uma carta de anuência falsa, obtida por meios nebulosos.*

E foi dessa maneira que, em diligência, durante a análise da documentação destinada ao cancelamento do aludido protesto, o 5º Tabelião constatou a falsidade da carta de anuência, conforme consta de fl. 3, em que foi atestado que o selo de autenticidade do documento de fl. 4 não pertencia ao 34º Tabelião de Registro Civil das Pessoas Naturais, que o signatário da carta de anuência - “Oswaldo Silva Mello” - sequer possuía cartão de assinatura no referido ofício e que a assinatura do escrevente Luciano Pereira Rocha não conferia com a verdadeira (fl. 9).

Em declaração de fl. 8, o representante legal do Auto Posto Irmãos Melo Ltda manifestou desconhecimento acerca da carta de anuência apresentada pelo denunciado.” (fl. 142).

O réu não negou o uso da escritura pública, alegando, porém, desconhecer sua falsidade. Afirmou que trabalhava como *Uber* e abastecia no posto. Recebia boleto para pagamento semanal, mas não pagou. Ficou com restrição em seu nome. Foi ao posto negociar a dívida. Os irmãos queriam parcelar, mas teria que pagar todas as parcelas para receber a carta de anuência. Contratou uma pessoa que trabalhava com “limpa nome”. Essa pessoa conseguiu limpar seu nome no SPC e Serasa, mas precisava de uma carta de anuência, que foi providenciada pela pessoa contratada. Percebeu ter caído num golpe quando seu nome não saiu do protesto. Pagou trezentos reais em duas vezes para limpar o nome. O pagamento foi feito em dinheiro. Não tem o comprovante dos pagamentos porque seu celular foi subtraído. Sua dívida era mais de mil reais. Continua abastecendo no mesmo posto. Não entregaria a carta caso soubesse que era falsa (arquivo digital).

A testemunha Mauro Motta narrou em juízo que o acusado tinha uma dívida no posto, de cerca de mil reais, oriunda de abastecimento. A dívida foi levada a protesto. Tempo depois o cartório entrou em contato

apresentando uma carta de anuência, mas o documento não foi emitido pela empresa. Viu a carta de anuência, mas não a reconheceu. O cartório afirmou que a carta foi apresentada, mas não indicou quem a apresentou. A dívida está em aberto ainda hoje (arquivo digital).

A testemunha Sidnei, oficial substituto do cartório, declarou que foi requerida a baixa do protesto, com apresentação de uma carta de anuência com firma reconhecida. O credor foi contatado, mas não reconheceu o documento como legítimo. O selo de autenticação do documento também não era verdadeiro. O requerimento foi formulado pelo próprio acusado (arquivo digital).

Todavia, a alegação de ausência de dolo não se sustenta diante do conjunto probatório amealhado ao longo da instrução processual.

Com efeito, embora o réu tenha afirmado ter sido vítima de um golpe, sequer foi capaz de identificar a empresa contratada para limpar seu nome. Também não juntou aos autos comprovantes de eventuais pagamentos feitos a terceiros para intermediar a negociação com o posto.

Não fosse isso, era impossível ele ter conseguido uma carta de anuência verdadeira sem sequer ter feito qualquer tipo de pagamento ao credor.

Esses fatores não deixam dúvida de que Renato tinha pleno conhecimento de que o documento apresentado ao cartório era falso.

A condenação, portanto, era o desfecho natural da ação penal.

A pena comporta ajuste.

A pena-base foi fixada em um ano e dois meses de reclusão e onze dias-multa, em razão de maus antecedentes (fls. 211/213). Na segunda etapa do cálculo, pela reincidência, houve acréscimo de um sexto. Considerando-se, porém, que o acusado admitiu ter feito o uso do documento, reconhece-se a confissão, compensando-se a atenuante com a reincidência.

O regime semiaberto é compatível com a reincidência. Dada a natureza do crime, porém, e tendo em vista que o recorrente não é reincidente específico, opta-se pela substituição da pena carcerária por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo, a ser especificada pelo juízo das execuções.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir a pena a um ano e dois meses de reclusão e pagamento de onze dias-multa, substituída a pena carcerária por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo,**



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

mantido o regime semiaberto para a hipótese de descumprimento.

XAVIER DE SOUZA

Relator